

Registro: 2019.0000396012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000915-30.2013.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são apelantes/apelados DIEGO CUBO ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA) e SOLEDADE GARCIA SAKATA, é apelado/apelante JEAN ALEX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor**; **prejudicado o recurso do réu.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Carmen Lucia da Silva Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7.463

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. indenização por danos de morais e estéticos. Responsabilidade solidária da corré, proprietária do veículo, que permitiu a aquisição do bem em seu nome. Realização de prova pericial que é indispensável no caso, a fim de apurar qual a lesão efetivamente sofrida pelo autor em sua perna e as sequelas dela decorrentes, notadamente para confirmar se há invalidez, se a mesma é de caráter definitivo e em qual grau. Majoração ou redução do "quantum" fixado a título de indenização por danos morais e dano estético, só poderá ser apreciada ultrapassada a fase de perícia. RECURSO DO AUTOR PROVIDO; SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

Tratam-se de apelações interpostas contra a respeitável sentença prolatada a fls. 386/389, que julgou improcedente o pedido inicial quanto a requerida SOLEDADE GARCIA SAKATA, por ausência de concorrência para o evento danoso a ser reparado e julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido DIEGO CUBO ARANTES ao pagamento de R\$30.000,00, a título de reparação por danos estéticos e R\$ 30.000,00 a título de reparação por danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Sucumbente quanto à requerida Soledade, o requerente foi condenado a arcar com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, e o réu Diego ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ambas as partes apelam.

O réu, a fls. 394/405, alega que somente com a realização de perícia médica seria possível mensurar as sequelas do autor, para que o



MM. Juiz singular pudesse fixar a indenização por dano estético. Pugna pela redução do valor das condenações a título de danos morais e danos estéticos, pois não tem condições financeiras para arcar com tal obrigação.

O autor, a fls. 410/422, insurge-se contra a exclusão da corré Soledade Garcia Sakata da condenação, sob o argumento de que a mesma é proprietária do veículo e, portanto, sua responsabilidade é solidária. Pugna pela majoração do valor fixado a título de dano moral e dano estético para 100 e 150 salários mínimos, respectivamente. Requer a expedição de ofício para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 54, da Lei 13.097/2015. Pede, ao final, que a verba honorária seja fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso contrarrazoado somente pelo autor (fls. 439/451).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o conhecimento de ambos.

Trata-se de ação que visa a apuração de responsabilidade civil, em decorrência de acidente de trânsito.

O autor alegou na inicial que no dia 6.5.2012, foi vítima de acidente, quando se encontrava na garupa da motocicleta de seu primo Cleverson Martins Pinto, trafegando no sentido da Rodovia Vicinal Ouroeste



à Indiaporã, na altura do Km 03- Zona Rural e o veículo conduzido pelo corréu Diego e de propriedade da corré Soledade colidiu na traseira da motocicleta, interceptando sua trajetória, ocasionando o acidente e causando graves lesões. O autor foi obrigado a passar diversas cirurgias, ficou internado durante 128 dias e se se submeteu a 25 sessões de câmara hiperbárica. Emagreceu mais de 33 kilos e teve de se submeter a tratamento psicológico, diagnosticado com 'stress pós traumático'. Por estas razões, ajuizou a presente ação, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, por ter ficado com sua perna totalmente deformada.

Regularmente citados, os réus ofereceram contestação.

A corré Soledade pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o pertence ao corréu Diego, seu sobrinho, e que fizera o financiamento bancário do bem para ele, pois o mesmo não tinha condições financeiras para financiar o bem em seu próprio nome (fls.242/251).

O corréu Diego requereu o decreto de improcedência do pedido e, subsidiariamente, pugnou pelo arbitramento dos valores indenizatórios em menor proporção do que pedido na inicial (fls.252/261).

Depois da oitiva de testemunhas o Magistrado sentenciante julgou o pedido nos seguintes termos:

"(...)

O pedido inicial improcede quanto à requerida SOLEDADE GARCIA SAKATA. A requerida, em seu depoimento judicial, esclareceu que fez o financiamento bancário do veiculo envolvido no acidente para o seu sobrinho Diego, pois ele estava iniciando um negócio novo e não tinha condição de



obter um financiamento em nome próprio. Afirma que o pagamento das parcelas sempre ficou ao encargo e responsabilidade do seu sobrinho. Disse que nunca dirigiu o veículo em questão. Afirmou que possui e faz uso de veículo registrado em nome de seu falecido marido. Informou, também, que Diego nunca foi seu funcionário. Considerando que Soledade nunca teve domínio ou posse do veículo envolvido no acidente, assim como nunca usufruiu desse bem, conclui-se que deve responder pelos fatos apurados aquele efetivamente que deu causa aos danos que se pretende reparar. Observa-se que é fato incontroverso nos autos o registro do veículo junto ao DETRAN feito em nome de Soledade para fins de obtenção, regularização e exigência do empréstimo bancário, pois Soledade tinha perfil positivo para conseguir financiamento e seu sobrinho Diego não preenchia os requisitos hábeis para o financiamento bancário. Soledade não era proprietária do veículo, apenas assumiu compromisso do negócio jurídico bancário de pagamento do empréstimo, tendo como garantia principal o próprio bem financiado com gravame de alienação fiduciária. Em nenhum momento Soledade teve domínio sobre o veículo financiado. Não se enquadra na situação do proprietário que empresta veículo para terceiro. A presunção de propriedade gerada pelo registro do automotor junto ao DETRAN é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário, como se deu na espécie. Conclui-se, pois, que Soledade não concorreu para o evento danoso. A situação é diversa quanto à culpa do requerido DIEGO CUBO ARANTES. Os depoimentos das testemunhas, consonância com a narrativa do autor, são concludentes quanto à culpa do requerido Diego na modalidade de imprudência. Este atingiu bruscamente a traseira da motocicleta que trafegava à sua frente na rodovia, sem parar no local, prosseguindo seu trajeto. Tivesse o requerido Diego agido com prudência na condução de seu veículo poderia desviar, frear, enfim tomar providências que se



espera e aguarda do motorista zeloso, responsável e cauteloso. Mas não agiu dessa maneira. Atingiu de maneira impactante a traseira da motocicleta, com velocidade exagerada, arremessandoa por 30,00 metros, vindo esta a parar fora da mão de direção junto ao acostamento da pista contrária, conforme "croquis" da perícia técnica (fls.29 - autos em apenso nº 1000472-79.2013). Em virtude da conduta do requerido a vítima Jean Alex padeceu por extensivo lapso temporal junto ao leito do hospital, submeteu-se a várias intervenções médicas, tratamentos dolorosos, sem, contudo, restabelecer a sua aptidão física com perfeição. Ele suportou sequelas graves, de ordem estética e funcional, sobrevindo traumas psicológicos que também foram diagnosticados. Tais consequências justificam o pedido indenizatório estético e moral. Analisa-se, então, a extensão dos danos causados. A dificuldade apresentada do autor para se locomover, inclusive, verificada em própria audiência, assim como a grave deformidade do membro atingido e, ainda, o abalo psicológico são fatores determinantes para a fixação do valor reparatório. Considerando os danos estéticos sofridos, sua extensão e gravidade acentuada que exigiram longo e árduo tratamento médico com várias cirurgias, internações hospitalares por 128 dias, necessidade de 25 sessões em câmara hiperbárica, implicando a perda de 33 kilos do seu peso e, principalmente, respeitados os princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a verba indenizatória estética em R\$ 30.000,00. Da mesma forma, o 'stress pós traumático' gerou necessidade de tratamento psicológico ensejando indenização por dano moral fixada em R\$30.000,00.

(...) "

A sentença, no entanto, exige

reparos.



O autor ajuizou corretamente esta ação em relação ao condutor e à proprietária do veículo causador do acidente.

Não vinga a alegação da corré Soledade, pois ao "emprestar seu nome" ao seu sobrinho para que este pudesse obter o financiamento necessário à aquisição do veículo, porque não ostentava renda suficiente a tanto, anuiu que figurasse como proprietária desse bem em seu certificado de registro de propriedade, devendo ser responsabilizada como tal.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento com morte (...). Sentença de parcial procedência. Apelação só dos requeridos, condutor e proprietário do Escort. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que permitiu a aquisição em seu nome. (...)". (Apelação nº 0005157-85.2004.8.26.0010 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CAMPOS PETRONI – J. 29.10.2013).

"Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Acidente de Trânsito. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agravante. Agravante alega que apenas emprestou seu nome para seu filho para a aquisição do veículo. Documentos em nome do pai. Rejeição da preliminar. Manutenção da decisão recorrida diante dos fatos constantes dos autos. Recurso improvido. Declaração do agravante, bem como boletos bancários referentes ao financiamento do veículo mencionado nos autos, em seu nome, provam a propriedade dele agravante do veículo que, por ocasião do acidente era dirigido por seu filho Wagner Faria da Silva, não altera sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda". (Agravo de Instrumento nº



0340016-11.2009.8.26.0000 - 32^a Câmara de Direito Privado - Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR - J. 18.03.2010).

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A alegação do réu de que apenas "emprestou seu nome" para seu filho obter o financiamento necessário à compra do veículo em nada o socorre, pois, ao "emprestar seu nome" para a compra do veículo e obtenção do financiamento a tanto, anuiu que figurasse como proprietário desse bem em seu certificado de registro de propriedade, devendo ser responsabilizado como tal. Julgamento do mérito (art. 515, §3°, CPC). Culpa do condutor do caminhão trator evidenciada no laudo técnico juntado com a inicial. Colisão em veículo estacionado. Responsabilidade do condutor presumida. Ausência de alegação de caso fortuito ou força maior apta a elidir essa responsabilidade. Ação julgada procedente. Condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais aos autores pelo falecimento de sua mãe, seu irmão e seu sobrinho, no valor de R\$ 180.000,00 para cada um. Apelação provida". (Apelação nº 0002111-02.2007.8.26.0619 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. MORAIS PUCCI - J. 3.6.2014).

Esse também é o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. DETRÂNSITO. ACIDENTE INDENIZAÇÃO. *RESPONSABILIDADE* DOPREPOSTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO INEXISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESIMILITUDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito



causado pelo condutor, independentemente de este ser ou não preposto daquele. 2. A revisão de indenização por danos morais e estéticos só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Agravo em RESP nº 787.941 SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 01.12.2015).

Culpado, pois, o motorista do veículo, presume-se a culpa de seu proprietário na modalidade "in elegendo", ou seja, por ter entregado a condução do veículo a pessoa que, culposamente, provocou o acidente.

Portanto, a corré Soledade, como proprietária, responde civilmente pelos danos sofridos por terceiros em acidente de trânsito no qual se envolveu veículo de sua propriedade.

No mais, não se discute, nas razões recursais, a dinâmica do acidente de trânsito ou a responsabilidade do corréu pelos fatos narrados na inicial, uma vez que a questão em que se insere o inconformismo de ambos os recorrentes se refere apenas quanto aos pedidos de indenização por danos morais e estéticos.

O MM. Juiz de primeiro grau fixou o valor da indenização por dano estético considerando unicamente as provas documental e oral constantes dos autos, o que não se revela suficiente para mensurar a real extensão e gravidade das lesões sofridas pelo autor, bem como suas sequelas.



A prova documental que o demandante exibiu para instruir a inicial é insuficiente para precisar a respeito da extensão das lesões.

Revela-se indispensável, por isso, realizar-se a perícia médica a fim de apurar qual a lesão efetivamente sofrida pelo autor em sua perna e as sequelas dela decorrentes, notadamente para confirmar se há invalidez, se a mesma é de caráter definitivo e em qual grau.

Impõe-se, por tais motivos, a anulação da r. sentença, de ofício, a fim de ser realizada a perícia médica, para o fim supra mencionado.

Posta a questão nestes termos, de rigor o provimento do recurso do autor, para reintegrar a corré Soledade Garcia Sakata ao polo passivo do processo, ficando prejudicado o conhecimento do recurso dos réus.

Por via de consequência, a majoração ou redução do "quantum" fixado a título de indenização por danos morais e dano estético, só poderá ser apreciada ultrapassada a fase de perícia.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, E ANULO, DE OFÍCIO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora